



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS – SC

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: 23/2023

PROTOCOLADO EM, 19/04/2023
Rúbrica Do Responsável

Bom Jesus

SC

A empresa **WARR CONSTRUTORA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ nº 14.836.528/0001-00, com sede na Av. Sete de Setembro nº 333, Bairro Centro, na cidade de Maravilha/SC, neste ato representada por seu sócio administrador, **AYRTON ROMAN** portador do CPF sob nº 047.451.269-05, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, NA FORMA DE CONTRARRAZOES** com fulcro no art. 109, inc. I, alínea a da Lei nº 8.666/93, em face dos recursos feitos pelas empresas **ENÉIAS CADORI LTDA** e **LT CALÇAMENTOS LTDA**, empresas as quais a **licitante apontou erros em suas propostas e a comissão julgadora declarou as mesmas desclassificadas do certame em epígrafe, consoante segue:**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que os recursos foram entregues na data de 17/04/2023 data limite para entrega, abra-se o prazo de 05 (cinco) dias uteis para as contrarrazões da empresa em tese, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 19 de abril do ano de 2023.



II – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 10 de abril de 2023, a Prefeitura Municipal de Bom Jesus lançou o edital da Tomada de Preços nº 1/2023, objetivando contratar empresa para a execução da seguinte obra: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS POLIÉDRICAS EM TRECHOS DA RUA VERGÍLIO SABINO DA SILVA E TRECHO DA RUA MARCOS MENEGOTTO, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, SC (ANEXO I) - RECURSOS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, CONVÊNIO Nº 931923/2022, OPERAÇÃO 1083287.** Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, afim de *concorrer com as demais empresas interessadas no certame.*

Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou todas as empresas habilitadas no certame.

Passada a fase de Habilitação de documentos, procedeu-se a abertura dos envelopes de **PROPOSTA, ENVELOPE Nº 02**, nesta fase a presente empresa verificou que as três empresas participantes, **NÃO** apresentaram o documento **QCI (Quadro de composição de Investimento)** exigido no item **6.3.2.**

O Item 6.3.2 dispõe:

“Demonstração do preço proposto, em conformidade com o modelo. **Apresentar também** o Cronograma Físico Financeiro da Obra, BDI e **QCI conforme os Modelos.**”



da junta comercial do estado onde está sediada a empresa.

6.2.9 - A microempresa ou a empresa de pequeno porte, que possuir restrição em qualquer dos documentos previstos no item 6.2.3 e seus subitens, deste edital, terá sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade em cinco dias úteis, a contar da data em que for declarada como vencedora do certame.

6.2.10 - O benefício de que trata o subitem anterior não eximirá a microempresa ou a empresa de pequeno porte, da apresentação de todos os documentos, ainda que apresentem alguma restrição.

6.3. DO ENVELOPE Nº 02 – PROPOSTA DE PREÇOS

6.3.1 - O Envelope nº 02 deverá conter a proposta em português, com os seguintes elementos:

6.3.1.1 - Nome da empresa, endereço completo e CNPJ/MF.

6.3.1.2 - Número da Tomada de Preço.

6.3.2 - Demonstração do preço proposto, em conformidade com o modelo. Apresentar também o Cronograma Físico Financeiro da Obra, BDI e QCI conforme os Modelos.

Página 7 de 19

Lembrando que o próprio edital faz menção **“APRESENTAR TAMBÉM”** ou seja, deveria ter sido apresentado, independente de ser ou não um documento que afete ou não o conteúdo/substância da proposta como a Empresa ENEIAS CADORI LTDA cita em seu recurso e como a empresa LT CALÇAMENTOS cita no seu recurso ser um **“MERO” RESUMO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**, as empresas acima deveriam estar cientes que tiveram **tempo para executar a impugnação do edital discordando de tal item colocado, tiveram tempo hábil** para tal feito e **não** o fizeram, e agora, após serem desclassificados por esta empresa tentam de forma não plausível justificar a ausência em seus documentos de proposta no envelope nº 02, sendo que, se estava em edital **deveria ser cumprido**, assim como esta empresa o fez. Independente de ocasionar ou não a alteração do teor da proposta é um documento **EXIGIDO E NÃO CONTESTADO POR IMPUGNAÇÃO no referido edital.**

A título de conhecimento, vamos expor abaixo para que as empresas **DESCCLASSIFICADAS** tenham um melhor entendimento com relação ao que significa o QCI para a Caixa Econômica Federal, lembrando que o recurso é oriundo de tal banco, segue abaixo :

O que é QCI caixa?



QCI – Quadro de composição de Investimento

É o resumo dos custos do empreendimento que compõem o financiamento

5.5.1.13. Quadro de Composição de Investimento - QCI Documento técnico com indicação das metas do contrato e do valor de investimento distribuído conforme a fonte de recurso (repasso e contrapartida). Os valores do Trabalho Técnico Social e de outros serviços específicos, caso haja, também devem compor o QCI. Deverá ser utilizado modelo Caixa, sendo que este modelo também consta na planilha múltipla. Conforme já exposto anteriormente, metas são parcelas quantificáveis do objeto, ou seja, representam parte do benefício que será alcançado com apoio de recursos da União. Portanto, atividades de obra intermediárias (serviços preliminares e terraplenagem, por exemplo) e despesas diversas (administração local e encargos sociais complementares, por exemplo) não podem, conceitualmente, representar meta ou submeta do contrato de repasse e, dessa maneira, não devem constar no QCI. Porém, ainda que não estejam representados como meta no QCI, itens como “serviços preliminares”, “administração local”, “terraplenagem” e “encargos sociais complementares” são necessários à execução do objeto, financiáveis (total ou em parte) com recursos de repasse e, portanto, não podem ser excluídos do orçamento. Caso o gestor tenha aprovado a proposta fazendo constar valor de contrapartida, a proporção entre repasse e contrapartida será mantida para o caso de redução do valor de investimento.

O TEXTO acima foi retirado da **PRÓPRIA CARTILHA DE ORIENTAÇÃO AO CLIENTE da Caixa Econômica Federal**), demonstrando que **NÃO** é um “MERO” documento ou **que seja a mesma coisa que BDI** conforme cita um dos recursos.

PARA MELHOR ELUCIDAR VAMOS DEMOSNTRAR
ABAIXO O QUE É BDI E QCI DIFERENCIANDO UM DO OUTRO



O que é BDI?

BDI é a sigla de Benefícios e Despesas Indiretas, um valor percentual que incide sobre o **custo global de contratos** para prestação de serviços, fornecimento de materiais, entre outros. O Decreto 7.983, que trata da elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados pelo setor público, traz:

Art. 9.º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

i. taxa de rateio da administração central;

ii. percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

iii. taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;
e

iv. taxa de lucro.

De modo geral, o BDI deve incluir custos decorrentes do contrato, mas **que não sejam componentes diretos do objeto contratual**. Por exemplo, em um contrato com fornecimento de mão de obra a empresa terá custos de contratação, podendo até mesmo ver a necessidade de contratar um profissional de RH exclusivamente para o contrato, porém, por ser uma atividade auxiliar, não é considerado um custo direto.

TABELA DE BDI:



INDICAÇÃO DE METAS DO CONTRATO E SEUS VALORES, caso a licitante tivesse alterado os valores da Planilha orçamentária esta planilha de QCI também deveria ser alterada, objeto que as empresas as quais **fizeram alterações** nas planilhas orçamentárias não a fizeram e **muito menos apresentaram**, estando em **TOTAL DESCONFORMIDADE DO EDITAL SUPRA CITADO.**

Logo a empresa ENEIAS CADORI LTDA cita em seu recurso que “ trata-se de uma falha formal e que a proposta de preço esta de acordo com edital” vamos as explicações **do que é uma falha formal** e mostrar que não, não é uma falha formal, e que ele está **SIM EM DESACORDO COM O EDITAL.**

Erro formal:

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, **identificar a coisa ou validar o ato.** (De que forma iria identificar se nem apresentado foi) . Se um documento é **PRODUZIDO de forma diferente da exigida**, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida. Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; declaração diferente do modelo apresentado pelo edital, mas que apresenta todas as informações necessárias.

Contudo não é um erro formal, era um **DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL**, passível de impugnação caso quisesse e descordassem de o mesmo ser exigido.



Vamos demonstrar através do que cita o edital em seu item 6.3.2 que a empresa ENEIAS CADORI LTDA **NÃO ESTA** com sua proposta de preço em acordo com o edital, vejamos o que diz o item 6.3.2:

6.3.2 - Demonstração do preço proposto, em conformidade com o modelo. Apresentar também o Cronograma Físico Financeiro da Obra, BDI e QCI conforme os Modelos. (grifo nosso)

Ou seja **NÃO** apresentou o QCI, logo esta em desacordo com o edital.

Ainda, vale citar que **não há** impacto financeiro a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tendo em vista que o próprio valor foi instiuído pela PREFEITURA MUNICIPAL, e a empresa WARR CONSTRUTORA LTDA EPP, apenas disse em suas planilhas que realiza dentro desse valor global, lembramos a todos que para entrarmos nos principios que regem as licitações se fazem necessários estarem de **acordo com o que cita o edital**, caso contrario não se faz necessidade de tal, o que não foi verificado nas empresa ENEIAS CADORI LTDA e LT CALÇAMENTOS LTDA, que não apresentaram document exigido em edital, para afirmar tal, segue o que diz o edital em seus itens :

6.3.2 - Demonstração do preço proposto, em conformidade com o modelo. Apresentar também o Cronograma Físico Financeiro da Obra, BDI e QCI conforme os Modelos. (grifo nosso)

8. DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 - No julgamento das propostas classificadas por atender aos aspectos documentais explicitados no item "Envelope nº 01 – Documentação de Habilitação", atendidas as condições



prescritas neste edital, será adotado o critério de menor preço global, entendendo-se como tal o valor total da proposta, sendo a adjudicação efetuada a uma única empresa. (GRIFO NOSSO)

8.4 - Serão desclassificadas as propostas que se adequarem a um dos seguintes requisitos: a) não atenderem às exigências do Edital; b) apresentarem valor global superior ao limite estabelecido pela administração que é de R\$ 512.699,60 (quinhentos e doze mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta centavos); c) utilizarem preços manifestamente inexequíveis. d) Não apresentarem as declarações exigidas, ou apresentadas, forem constatadas que as mesmas não condizem com a verdade. (GRIFO NOSSO)

No que tange as explicações com relação a tabela QCI a empresa acredita que tenha sanado as dúvidas das empresas concorrentes e mostrado a comissão julgadora que tais exigências que o referido edital cita, **não são "meros documentos"** que estão ali por estarem e sim porque se fazem necessários, caso alguém não o quisesse ali tiveram tempo hábil para impugnar tal edital e solicitar a retirada do mesmo do edital, sendo que não o fizeram e agora discutem a necessidade de tal documento, sendo que estão nitidamente em **desobediência aos itens 6.3.2 ; 8.1 e 8.4 do edital.**

Passível recordar que, como foi citado acima em estrita consonância com o que está descrito na ata, a comissão permanente de licitação também **DESCLASSIFICOU** as empresas por tais motivos, sendo que a comissão de Julgamento se faz de 3 (três) pessoas com conhecimento em certames licitatórios, sendo que em consulta a advogada da Prefeitura Municipal, a comissão após consultá-la, **manteve a mesma linha de raciocínio desclassificando** as empresas citadas em ata.



Antes de darmos prosseguimento as contrarrazões, vamos elencar alguns significados abaixo para uma melhor interpretação do que foi citado em alguns recursos, vamos lá:

Conforme cita a empresa LT CALÇAMENTOS “que de urge evidenciar decisão equivocada da comissão iria ferir os princípios básicos da legalidade, impessoabilidade, moralidade, igualdade etc.” vejamos:

- 1) **PRINCIPIO DA LEGALIDADE:** A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. (grifo nosso)

Partimos do Edital então para mostrar que não à ILEGALIDADE em caso da empresa WARR CONSTRUTOTRA LTDA vencer o certame e o recurso da empresa LT CALCAMENTO NAO FOR ACEITO . Tendo em vista que todos os trâmites foram realizados e de forma legal .

O edital é um instrumento tão importante em uma licitação que, na Lei Geral 8.666 de 1993, sua primeira aparição é precedida pela definição: **todas as informações sobre a licitação**. De fato, o edital é isso mesmo. Um documento que traz todos os critérios para o julgamento de uma licitação e suas outras informações, de forma integral e completa. **Nada pode faltar neste texto**, pois **ele ditará as regras dos cadastros, da disputa e do acerto do contrato**. Além de, claro, definir os bens ou serviços que pretende contratar.

Este documento marca também a fase externa da licitação. O edital sempre é elaborado e confeccionado durante a sua fase interna, a preparatória. Este momento preparatório é essencial para o restante do processo e para a execução do contrato. **Por sua importância ele deve ser executado com muita responsabilidade pelos órgãos contratantes**. A Administração Pública deverá avaliar a



oportunidade e conveniência da contratação, fundamentando a finalidade do projeto e seus respectivos benefícios. Ou seja, a administração está comprando para população com o dinheiro dela. Esta compra, além de bem-feita, precisa ser necessária e oportuna. Será este planejamento, pautado em diretrizes fundamentais e possíveis riscos, que trará segurança tanto para o contratante quanto para o contratado. Dessa forma, um projeto de aquisição ou prestação de serviço bem planejado origina um *contrato ajustado com os interesses da Administração Pública, dos licitantes e da coletividade em geral*. E o edital, conseqüentemente, refletirá isso. Quando publicado, o edital inicia a fase externa, tornando a licitação então pública para que os potenciais interessados da iniciativa privada tenham conhecimento da intenção de compra. Se, durante a fase interna a Administração se concentrou em definir o item que pretendia contratar, a modalidade escolhida de licitação, os recursos despendidos e as minutas do edital e do contrato, agora, no texto do edital todas estas (e outras) informações serão reveladas. **E o licitante é o maior interessado no edital. Este documento é o meio de comunicação entre a Administração Pública e as empresas privadas. Ele tem um vasto alcance e está diretamente relacionado com um dos mais essenciais princípios constitucionais da licitação: a publicidade.**

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

Sua publicação também é estabelecida por lei, assim como a sua possibilidade de impugnação.

Conforme o texto da Lei 14.133/21, Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Os propósitos do edital já o configuram como um instrumento normativo. São eles:

- Convocar os potenciais interessados;
- Identificar o escopo da licitação;
- **Informar o procedimento adotado, os critérios de habilitação e julgamento das propostas e cronograma das fases;**
- Dar publicidade à minuta do contrato administrativo e respectivos anexos.

Visto isso, **o edital deve ser LIDO pelos licitantes com extrema atenção, pois não só informará o desejo de compra e a forma como será feita, mas regimentará a sua execução. Além de, claramente, explicitar sobre as IRREGULARIDADES que não devem ser cometidas pelos fornecedores e suas eventuais penalidades.**

Segundo a lei 8.666/93, no edital deverá constar no preâmbulo o:

- Número de ordem em série anual;
- O nome da repartição interessada e de seu setor;



- A modalidade;
- O regime de execução e o tipo de licitação;
- A menção de que será regida pelas leis de licitação;
- O local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para o início da abertura dos envelopes.

Além disso, deverá **obrigatoriamente** indicar:

1. O objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
2. Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
3. Sanções para o caso de inadimplemento;
4. Local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
5. Se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
6. **Condições para participação na licitação e a forma de apresentação das propostas;**
7. Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
8. Locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
9. Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
10. **O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;**
11. Critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;



12. Limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
13. Condições de pagamento, prevendo:
14. Prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
15. Cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
16. Critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
17. Compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
18. Exigência de seguros, quando for o caso;
19. Instruções e normas para os recursos previstos em lei;
20. Condições de recebimento do objeto da licitação;
21. Outras indicações específicas ou peculiaridades da licitação.

Constituem ainda no documento os anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

1. O projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
2. Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
3. A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
4. As especificações complementares e as normas de execução pertinentes, a a nova lei de licitações prevê no Art. 25: O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a



obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Ou seja a **comissão de licitações de Bom Jesus, agiu de forma acertada em desclassificar** as empresas ENEIAS CADORI LTDA e LT CALÇAMENTOS LTDA, as mesmas não fizeram jus aos documentos exigidos em edital, bem como uma delas cometeu erros em sua planilha orçamentária, onde a mesma cita que *“devido a diferença de valores entre a vencedora decretada pela comissão de julgamento e a deles à uma diferença de valores, o que torna OPORTUNO A CORREÇÃO”*, pelo amor de Deus se isso se tornar pratica constante as empresas iram cometer os erros para apos saná-los, sem contar que **seu erro interfere no valor final de sua planilha orçamentária**, se caso não fosse necessário planilhas, cronogramas entre outras, tudo seria levado nas “coxas”, existia uma planilha orçamentária disponível, o que faltou foi zelo pela conferência de seus valores, muito nos espanta uma empresa não ter zelo por sua planilha orçamentaria sendo que dela sairá seus custos de obra e lucros . **Lembrando que não é somente a proposta mais vantajosa, e sim atender a todos os critérios estabelecidos em edital**, se a referida empresa acha que com aquele valor faz a obra OK não temos o que questionar , mas a nossa acha que necessita do valor apresentado para execução de tal obra, e nossa empresa atendeu a **todos os REQUISITOS solicitados**.

Estará sim a comissão cometendo uma ilegalidade deixando passar despercebido tais erros em planilha e a falta de documentação na proposta de preço, lembrando que o **EDITAL NO ITEM 6.3.2 SOLICITA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS** ou seja a comissão esta acertada em sua decisão de desclassifica-los e não esta ferindo tal princípio pois esta em edital a apresentação de tal documento.



2) PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE:

Determina ao administrador a conduta **impeçoal, ou seja, imparcial, justa. Qualquer preferência de ordem pessoal deverá ser afastada. Também chamado de “princípio da finalidade”;** a descrição do objeto deverá atender à necessidade administrativa. (grifo nosso)

Não há o que se comentar, tendo em vista que foi **oportunizado a todas as empresas a participarem, apresentarem seus documentos e suas propostas,** bem como a vencedora do certame teve sim o preço mais alto que as demais concorrentes mas **cumpriu todos os requisitos, não** lhe foi dado qualquer vantagem ou preferência, apenas foi feito o justo, usado o edital, então não tem o que se questionar tal princípio. Agora, **oportunizar empresas que não cumpriram itens exigidos em edital aí sim fere o princípio da impessoalidade, pois a um favorecimento a tais empresas que não tiveram zelo e cuidado com tal edital.**

Vale citar: A licitação é um procedimento administrativo formal pelo qual a Administração Pública procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, **pautados na isonomia e buscando sempre o desenvolvimento nacional de maneira sustentável, vinculado ao estrito cumprimento do que consta no seu instrumento convocatório.**

3)PRINCIPIO DA MORALIDADE :

Considerando as licitações públicas, é habitual encontrar situações desleais ou de conluio entre aqueles que preparam, realizam e julgam o processo e os próprios licitantes, destarte, ferindo de morte a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração, caracterizando ataque direto ao interesse público. Assim, tais irregularidades estão, frequentemente, vinculadas as fraudes no serviço público, principalmente, no que tange o descaminho de recursos públicos. Diante disso, foi desencadeado um estudo para analisar qual a influência do princípio



da moralidade junto a Administração Pública, em especial no setor de Licitações, onde se avalia a postura, a conduta, os costumes, as ações e interpretações sistemáticas dos agentes públicos e demais problemáticas enfrentadas. **Neste sentido, destacando o flagrante descumprimento ao princípio da moralidade, o qual é refletido nas ações de conluio ou favoritismo entres agentes público e terceiro particular (licitantes), resultando em um negócio desfavorável para o poder público.**

A pergunta é: onde houve o descumprimento da moralidade no certame licitatorio por parte da comissao caso julgue improcedente os recursos das empresas desclassificadas???? houve algum favorecimento ?? até o momento não, houve favoritismo?? Não, então aonde estaria a imoralidade em não aceite do recurso da empresa LT CALCAMENTOS e ENEIAS CADORI LTDA?? em que pese talvez ter mais zelo por suas planilhas e documentos solicitados em EDITAL para o referido certame .

4) PRINCÍPIO DA IGUALDADE:

Dentro dos princípios da licitação está o **tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade** (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93).

Houve tratamento igual a todos os participantes, não houve privilégios ou favorecimentos, ou seja, esta tudo conforme a lei solicita, o que não esta de acordo são os erros em planilhas e falta de documentos, isso sim estaria indo na contra mão dos direitos em caso de aceite pela nobre comissão .

CABIVEL RESALTAR AS EMPRESAS OS PRINCIPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO

Quais são os princípios que regem as licitações públicas?

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios



de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Contudo o tal princípio de economicidade não esta dentro do artigo 37, mas que pese, seria a proposta mais vantajosa desde que **cumpra o que esta em edital**, se assim não fosse a empresa poderia apresentar então uma planilha fora dos padrões de limites de preço e depois dizer que é em prol da economicidade, nos poupe de tal colocação.

Com relação ao **FORMALIZMO EXACERBADO APLICADO AO CERTAME COMO CITA A EMPRESA LT CALÇAMENTOS EM SEU RECURSO**, o que seria isso??? **Cobrar a documentação em edital é um exagero? Exigir documentos é formalismo?** Se for, não precisamos mais de editais então e cada um leva o que achar necessário e cabível. Sinceramente não a o que se falar.

USANDO O ITEM 8 DO EDITAL COMO FEZ A EMPRESA LT CALÇAMENTOS VAMOS GRIFAR DOIS ITÊNS PARA NÃO TERMOS MAIS DELONGAS, SENDO QUE ESSES ITÊNS JA DEMOSNTRAM TUDO .

8. DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 - *No julgamento das propostas classificadas por atender aos aspectos documentais explicitados no item “Envelope nº 01 – Documentação de Habilitação”, **atendidas as condições prescritas neste edital**, será adotado o critério de menor preço global, entendendo-se como tal o valor total da proposta, sendo a adjudicação efetuada a uma única empresa. (GRIFO NOSSO)*

8.4 - *Serão desclassificadas as propostas que se adequarem a um dos seguintes requisitos: a) não atenderem às exigências do Edital; b) apresentarem valor global superior ao limite*



*estabelecido pela administração que é de R\$ 512.699,60 (quinhentos e doze mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta centavos); c) utilizarem preços manifestamente inexecutáveis. d) **Não apresentarem as declarações exigidas, ou apresentadas, forem constatadas que as mesmas não condizem com a verdade. (GRIFO NOSSO)***

NO QUE TANGE AO ITEM 8.7 E SEUS SUBITENS VAMOS GRIFAR PARA UM MELHOR ENTENDIMENTO E COMPREENÇÃO

8.7 - As propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do Edital mas possuírem erro de forma ou inconsistências serão verificadas quanto aos seguintes erros, os quais serão corrigidos pela Comissão.

Senhores a empresa que solicita tal, não cumpriu em sua essência os requisitos do Edital, não fazendo jus a tal.

Assim sendo, não restou outra alternativa para a empresa a não ser interpor as contrarrazões, presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão permanente de licitação desta prefeitura, a decisão que a **declarou vencedora** do certame em epígrafe **foi regular e atentatória aos ditames das licitações pública.**

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

i) Da nulidade da decisão de inabilitar

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.



Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é **aplicável à todas as demais modalidades de licitação**, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

"Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, **com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados**, em observância ao princípio da motivação." (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).

A motivação não precisa ser excessiva e prolixa, mas no **mínimo, deve existir**. É por esta razão, inclusive, que o a corte máxima de contas do país se manifestou no sentido de que "é legítima a decisão prolatada com base em motivação sucinta, não se podendo arguir omissão ou nulidade por falta de fundamentação extensa" (vide acórdão 2921/2017 da Segunda Câmara).

Sucedeu-se que a **ata da sessão pública da Tomada de Preços nº 1/2023**, documento que permite a transparência dos atos administrativos realizados durante a licitação, **em todos os momentos versou sobre os motivos para a inabilitação de tais empresas, deixando somente a da recorrente habilitada, fazendo jus ao que rege o EDITAL DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO 1/2023**.

Acerca disso, o Tribunal de Contas da União é uníssono no sentido de que a ata deve pormenorizar no corpo de seu texto todos os atos e decisões tomadas durante a sessão pública. Vejamos:



"A ata do procedimento licitatório deve registrar de forma circunstanciada as decisões importantes de cada fase do certame, ser assinada pelos membros da comissão de licitação e por representantes das licitantes presentes, e juntada aos autos do processo, em respeito ao princípio da formalidade (art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão 1297/2015-Plenário-TCU)

"As atas das reuniões de licitação devem registrar de forma circunstanciada todas as decisões e todos os fatos relevantes ocorridos durante o processo licitatório, em respeito ao princípio da formalidade." (Acórdão 1351/2003-Primeira Câmara-TCU)

Deste modo, como a ata da sessão pública da Tomada de Preços nº 1/2023 é totalmente CLARA quanto aos motivos para inabilitar as demais empresas, imprescindível que seja declarada a vencedora do certame a empresa **WARR CONSTRUTORA LTDA EPP**, tendo em vista que a exposição dos seus fundamentos é requisito essencial para a sua validade, sobretudo para permitir a adequada defesa da parte diretamente atingida.

Neste sentido, o trazemos á lume a seguinte decisão, proferida no julgamento de situação análoga à presente:

Diante dos motivos explícitos para inabilitar as empresas recorrentes, houve claro **acerto e foi lhes concedido seu direito à ampla defesa e ao contraditório**, visto que puderam elaborar um recurso administrativo para demonstrar que os documentos pelos quais foram desclassificados tivessem aceite, mas como visto não usaram concretamente as razões pelas quais a comissão permanente de licitação as desclassificou do certame, trazendo a luz apenas entendimento que acham que é certo, a pergunta é, se acham que o documentos QCI não tem embasamento ou algo do tipo não se faz necessário, porque não impugnaram? Se não o fizeram **concordaram da apresentação de tal.**



Sendo assim, em respeito aos ditames norteadores das licitações públicas, mister que esta respeitável comissão permanente de licitação reconheça a legalidade de seu ato e declare vencedora a empresa WARR CONSTRUTORA LTDA EPP.

Importante ressaltar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado a qualquer tempo. Neste caso, **não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação**, suscitada de *ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.*

VI – DO PEDIDO

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, acima destacadas, requer:

- a) O recebimento do presente recurso nos termos da lei;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja **julgado totalmente procedente**, para fins de **declarar a empresa WARR CONSTRUTOTRA LTDA EPP vencedora do certame**, tendo em vista que a ata da sessão foi clara quanto aos motivos determinantes para isso;
- c) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela **não** manutenção da decisão proferida no dia 10 de abril de 2023, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,
espera deferimento.

Maravilha, 19 de Abril do ano de 2023.



Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, acima destacadas, requer:

- a) O recebimento do presente recurso nos termos da lei;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins de declarar a empresa **WARR CONSTRUTOTRA LTDA EPP** vencedora do certame, tendo em vista que a ata da sessão foi clara quanto aos motivos determinantes para isso;
- c) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela não manutenção da decisão proferida no dia 10 de abril de 2023, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,
espera deferimento.

Maravilha, 18 de Abril do ano de 2023.


AYRTON ROMAN

ENGENHEIRO CIVIL

CREA-SC 102.363-7

PROPRIETÁRIO


ROSIANE FARIAS

ADVOGADA

OAB/SC 36797